



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/2021

PROCESSO Nº 888/2021

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DOMICILIAR DE CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO PARA ATENDIMENTO AOS PACIENTES DO PROGRAMA OXIGENIOTERAPIA DOMICILIAR PROLONGADA, ATENDIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE.

Aos 18 (dezoito) dias do mês de maio do ano de 2022, às 16h40min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 18/03/2022, via e-mail, por **VALDNEI FERNANDES DA SILVA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.334.722/0001-90, com sede na Rua Aimaras, nº 926, Jardim Bela Vista, Alvares Machado/SP, CEP: 19160-000, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 10.024/19, em seu artigo 24, dispõe:

*“ Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.***

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação”. (grifo nosso)

A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A impugnante alega conteúdo idêntico a impugnação apresentada pela empresa SUPERAMED no tocante a divisão de cotas e a qualificação técnica.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

Primeiramente, cumpre deixar consignado que esta Administração observa e atende de maneira clara e inequívoca todos os princípios pertinentes ao processo licitatório, juntamente com toda a Lei de Regência, não havendo que se falar em inobservância a este ou aquele princípio de forma intencional e reiterada, como quer fazer crer a Impugnante em suas razões.

Entretanto, faltou a Impugnante observar que o Decreto Federal 8538/2015 é de aplicação no âmbito da Administração Pública Federal, estando todos os órgãos neste âmbito obrigados a sua observação. A observação no âmbito da Administração Pública Municipal também deve ser respeitada, porém, observar o disposto na Lei Complementar 123/2006 e suas alterações, em especial o artigo 49, *in verbis*:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos [arts. 47 e 48 desta Lei Complementar](#) quando: [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

I - [\(Revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

*III - o **tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;** (grifo nosso)*

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos [arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Como pode ser verificado no inciso III do citado artigo deixa claro que não será aplicado o tratamento diferenciado quando a divisão em cotas representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto. A Administração no transcorrer de contratações



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

pretéritas observou que a divisão incorreu em dificuldades na execução e gestão do objeto, de modo que como trata-se de insumo diretamente ligado ao suporte de vida do paciente, não há como tolerar ocorrências que venham a comprometer a efetividade da prestação.

A suposição da Impugnante que traria prejuízo a Administração, estando ainda contrário a determinação legal não prospera, tendo em vista que todas as outras prerrogativas concedidas às empresas que se enquadrem como microempresas ou empresas de pequeno porte se mantem intactas e fielmente respeitadas, de modo que a promoção ao desenvolvimento econômico resta atendida, em sentido até mais amplo, haja vista que o valor a ser contratado garantiria a eventual vencedora se enquadrada nos moldes da LC 123/2006, um incremento em seu faturamento e uma alavancagem exponencial, trazendo mais benefícios que uma eventual cota de até 25% do valor do objeto.

Portanto, razão não assiste à Impugnante.

Quanto as manifestações técnicas, estas foram observadas pela Secretaria Municipal de Saúde e alguns pontos readequados quando da republicação.

O que não pode ocorrer é a elaboração de um termo de referencia específico nos moldes que determinada empresa quer ou imagina ser o mais adequado. O Termo de Referência deve obrigatoriamente espelhar as necessidades da Administração, de modo a atender ao interesse público de modo efetivo, respeitando todos os princípios e regras estabelecidos para tal, em particular a impessoalidade, isonomia, legalidade, busca pela proposta mais vantajosa, dentre outros correlatos.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Senhor Prefeito a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Hicaro L. Alonso
Pregoeiro

Fernando J. A. de Campos
Autoridade Competente

Silvana S. Rosa
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/2021 PROCESSO Nº 888/2021 RESUMO DA ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DOMICILIAR DE CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO PARA ATENDIMENTO AOS PACIENTES DO PROGRAMA OXIGENIOTERAPIA DOMICILIAR PROLONGADA, ATENDIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. Aos 18/05/22, reuniu-se a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico para deliberar sobre impugnação interposta por **VALDNEI FERNANDES DA SILVA – ME**, protocolado nesta Administração referente ao certame licitatório em epígrafe. Diante do exposto, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Senhor Prefeito a **RATIFICAÇÃO** desta decisão. Fernando J. A. Campos
Autoridade Competente